

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS nº 0851282-36.2023.8.19.0001
Agravante: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravada: ELENILZA FERREIRA DA SILVA E SILVA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno na apelação cível. Piso Nacional do Magistério. Ação ordinária. Pretensão de servidora pública estadual direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Decisão monocrática negou provimento ao recurso do ente estadual. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Cabimento. Preliminares afastadas. Inconformismo do ente público que deve ser rechaçado, diante do entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

A C Ó R D ã O

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n.0851282-36.2023.8.19.0001**, em que é agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Agravo interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, às fls.21/48 com os respectivos fundamentos, objetivando a reconsideração da decisão monocrática de fls.05/12. Na hipótese do não exercício do juízo de retratação, reivindica o exame da matéria pelo órgão colegiado.

2. Deixamos de intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do REsp. nº 1.148.296- SP, julgado sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1036 do CPC/15).

É O RELATÓRIO.

VOTO

3. A controvérsia principal diz respeito à possibilidade atribuída ao legislador local para estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira, diante da ressalva feita por ocasião do julgamento do RESp. nº 1.460.210/RS, e da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, declarada no julgamento da ADIN nº 4.167 pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. **Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos**, recentemente o **Tema nº 911** do Superior Tribunal de Justiça (**REsp. nº 1.426.210/RS**) foi sobrestado por decisão da Vice-Presidência da Corte de Uniformização, proferida em 3/2/2023, em razão da repercussão geral reconhecida do **Tema nº 1.218** no Supremo Tribunal Federal (RExt. nº 1.326.541/SP), contudo, **sem ordem de suspensão dos demais processos em curso**, com vistas à elucidação sobre a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira de magistério na Educação Básica Estadual, o que viabiliza a análise do mérito recursal.

5. Também o pedido de **suspensão** do presente feito, em virtude da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não merece prosperar, pois cabe à parte autora a opção de promover a defesa dos seus interesses através de ação individual ou coletiva, inexistindo dispositivo legal que determine, de forma expressa, a suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação civil pública de interesse coletivo idêntico.

6. Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008, que teve declarada a sua compatibilidade com a Constituição Federal na ADIN 4.167/DF, consolidou o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, a ser observado por todos os entes da Federação, **verbis**:

“Artigo2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os 13 26ª Câmara Cível – Apelação Cível PROCESSO Nº 0022136-46.2020.8.19.0014 (05) educandos.”

7. E conforme se observa dos autos, a parte autora não ocupa o nível mais baixo na carreira do magistério, o que explica a percepção de valor superior ao piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008.

8. Saliente-se que a Lei nº 11.738/2008 não é aplicável apenas àqueles que possuem a jornada de 40 horas semanais, pois o seu artigo 2º, §3º dispõe sobre a incidência proporcional às demais jornadas de trabalho. Além disso, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1426210/RS, não há na Lei nº 11.738/2008 a determinação de incidência do piso salarial em toda a carreira, bem como o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, salvo existindo previsão na legislação local.

9. Desse modo, a possibilidade de repercussão automática do aumento do piso nacional sobre toda a categoria encontra amparo no fato de que a Lei Estadual nº 6.834/2014. Em que pese não haver repetido a invocada regra contida no artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, tal não se apresenta como óbice, porque a Lei Federal nº 11.7385/2008 foi editada quando a Lei Estadual nº 5.539/2009 já possuía plena vigência.

10. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual. Confira-se do seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagarem as diferenças devidas. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois atendidos os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. O artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. Se a Lei Estadual nº 5539/09 prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências dos cargos de professor e a Autora se aposentou como professora docente II, nível C, referência 8, tem direito a receber proventos calculados com base no piso nacional, acrescidos do aumento escalonado determinado na lei local. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação contra a Fazenda Pública observam os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE nº 870947/SE, gerador do Tema 810. Recurso desprovido. (0001083-63.2018.8.19.0051 – APELAÇÃO; Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 03/12/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)”

11. Frise-se que inexistente violação ao disposto na **Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal**, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância da legislação aplicável. Da mesma forma que não se viu desobedecida a **Súmula Vinculante nº 42**, vez que a matéria tratada no presente recurso não se refere à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

12. Consigne-se que o entendimento adotado não infringiu qualquer preceito constitucional, em especial os artigos. 1º, 2º, 37, XIII, e 39, § 1º, da CR/88.

13. Ocupando a parte autora o cargo de **Professor Docente I**, devem os reajustes incidir a partir do primeiro nível da carreira, respeitando a sua carga horária, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da demandante, conforme previsto no artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009.

14. Da mesma forma, despicienda a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que indeferida a tutela provisória.

15. Saliente-se, por fim, que os argumentos recursais relativos à atualização da verba pretérita e honorários sucumbenciais estão em consonância com a sentença.

16. Com efeito, não traz o recorrente argumentos suficientes para propiciar qualquer alteração da decisão agravada, cujos argumentos são os mesmos do recurso originário.

17. Por tais motivos, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, prestigiando-se o **decisum** monocrático alvejado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES
RELATOR